



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009057-19.2006.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados MARIA MADALENA SILVA e VALÉRIA CRISTINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53514

Apelação nº 0009057-19.2006

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Valeria Cristina da Silva e Outro

Execução - prescrição intercorrente não configurada, por inexistência de conduta desidiosa do exequente - prescrição afastada - irretroatividade da Lei nº 14.195/21, que alterou o §4º ao art. 921 do CPC - prosseguimento do feito determinado - sentença anulada - recurso provido para esse fim.

Vistos, etc...

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **VALERIA CRISTINA DA SILVA** e **OUTRO** buscando a cobrança de dívida. Ao relatório de fls. 645, acrescenta-se que o feito foi julgado extinto, reconhecida a prescrição intercorrente. Em apelação, o exequente pretende o afastamento da prescrição. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que não se verifica a consumação de prescrição intercorrente, pois o feito não ficou paralisado por inércia do exequente.

Ressalte-se que a prescrição intercorrente não pressupõe o tempo de vida do processo, mas a inércia da parte em adotar providência necessária à continuidade do feito e a paralisação do processo por prazo igual ou superior àquele previsto para o título que o lastreia.

Conforme é cediço, a prescrição intercorrente é uma pena imposta à parte que deixa, de forma negligente, de adotar as providências necessárias à continuidade da causa.

Na espécie, o apelante vem buscando localizar bens dos executados para realizar a constrição.

Desse modo, não é possível atribuir ao exequente conduta desidiosa, pois vem atendendo às determinações judiciais, e se mostrou diligente aos termos da execução, que não ficou paralisada por mais de 5 anos.

Note-se que os autos foram encaminhados ao arquivo em maio de 2019 (fls. 305), em razão da suspensão determinada nos termos do art. 921,III do Código de Processo Civil, não tendo transcorrido o prazo prescricional, cuja contagem teve início após um ano de suspensão, conforme exegese dos §§1º e 4º do referido dispositivo da lei de rito **vigentes à época da paralisação**.

Por outro lado, a dificuldade em localizar bens livres para penhora não pode, em princípio, beneficiar a parte executada, sendo inaplicável o disposto no art. 921, §4º da lei de rito ora em vigor, que estabelece o termo inicial da prescrição intercorrente a partir da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, porque se trata de alteração incluída pela Lei nº 14.195/21, que entrou em vigor em 26/08/2021, de sorte que não se aplicava à época da primeira tentativa infrutífera de localização de bens, cujos efeitos não são retroativos, incidindo somente para situações futuras.

Nesse sentido: ***“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Extinção, em face da prescrição intercorrente - Termo inicial da prescrição na data do vencimento do título - Inteligência do art. 206, §1º,II, 'b' do Código Civil - Inocorrência de desídia da exequente em promover o andamento do feito - Irretroatividade da Lei nº 14.195/21, que alterou o art. 921, §4º do CPC - Prescrição intercorrente afastada - Sentença reformada - Recurso provido”*** (TJSP, Apelação Cível nº 1001544-49.2018, Relator Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 04/05/23).

Na mesma linha: TJSP, Apelação Cível nº 0046882-71.2009, Relator Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 28/04/23).

Verifica-se, assim, em que pese a duração do processo, a ausência de omissão ou inércia do credor que pudesse justificar o decreto de prescrição intercorrente.

Destarte, é de rigor o acolhimento das razões recursais, para o fim de, afastada a prescrição, anular a r. sentença guerreada e determinar o regular processamento do feito.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator